



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 - Nº 2106 - Divulgado em 19/12/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Resoluções Normativas e Administrativas.....	2
Intimação para Sessão	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	8
Comunicações	15
4. Atos da 1ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão	15
Citação para Defesa por Edital	15
Intimação para Defesa	16
Prorrogação de Prazo para Defesa	16
Extrato de Decisão.....	17
Ata da Sessão.....	17
Comunicações	18
5. Atos da 2ª Câmara.....	20
Intimação para Defesa	20
Prorrogação de Prazo para Defesa	21
Extrato de Decisão.....	21
Extrato de Decisão Singular	21
Comunicações	21
6. Alertas	22
7. Atos da Auditoria.....	23
Intimação para Envio de Documentação.....	23
8. Atos dos Jurisdicionados	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	23

Classificação	Nome	Nota Final
03	MATEUS DE LIMA MELO	75,0

Documentos para ingresso no Programa de Estágios – TCE-PB

1. Cópias simples acompanhadas dos documentos originais:

- 1.1 Carteira de Identidade;
- 1.2 CPF;
- 1.3 Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
- 1.4 Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

2. Documentos originais:

- 2.1 Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
- 2.2 Uma fotografia 3x4 (recente).

3. Dados bancários: Banco (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), Agência e Conta

Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Presidente

1. Atos da Presidência

Comunicações

12º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 12º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2018 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o candidato classificado, abaixo nominado, para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado a Rua Rodrigues Chaves, 90 – Centro – João Pessoa/PB, para formalizar o TERMO DE COMPROMISSO de ESTÁGIO no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste ato de convocação, munidos dos documentos a seguir relacionados.

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E AFINS

2. Atos Administrativos

Comunicações

PROCESSO TC Nº 15639/18

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva em condicionadores de ar, tipo splits

RECORRENTE: Arilson da Silva Santana -ME

RECORRIDO: RESFRIAR CLIMATIZAÇÃO

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informa que, o Exmº Senhor Presidente com fundamento no art. 4º, inc. XXI da Lei 10.520/02 c/c o art. 6º inc. IX do Decreto 24.649/03, conheceu o recurso para no mérito negar provimento. Adjudicando o objeto da licitação a recorrida.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Pregoeiro.



3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2018

Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2019, à seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Período	Início	Término
2015 – 1º período	01/03/19	30/03/19
2015 – 2º período	01/04/19	30/04/19
2016 – 1º período	01/05/19	30/05/19
2016 – 2º período	01/06/19	30/06/19
2017 – 1º período	01/07/19	30/07/19
2017 – 2º período	01/08/19	30/08/19
2018 – 1º período	01/09/19	30/09/19
2018 – 2º período	01/10/19	30/10/19
2019 – 1º período	01/11/19	30/11/19
2019 – 2º período	01/12/19	30/12/19

ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Período	Início	Término
2018 – 2º período	01/03/19	30/03/19
2019 – 1º período	01/07/19	30/07/19
2019 – 2º período	01/11/19	30/11/19

ARNÓBIO ALVES VIANA

Período	Início	Término
2019 – 1º período	01/03/19	30/03/19
2019 – 2º período	01/04/19	30/04/19

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Período	Início	Término
2018 – 1º período (15d)	07/01/19	21/01/19
2018 – 1º período (15d)	11/03/19	25/03/19
2018 – 2º período	03/06/19	02/07/19
2019 – 1º período	02/09/19	01/10/19
2019 – 2º período	02/12/19	31/12/19

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Período	Início	Término
2017 – 1º período	01/03/19	30/03/19
2017 – 2º período	01/04/19	30/04/19
2018 – 1º período	01/07/19	30/07/19
2018 – 2º período	01/08/19	30/08/19
2019 – 1º período	01/11/19	30/11/19
2019 – 2º período	01/12/19	30/12/19

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Período	Início	Término
2018 – 1º período (13d)	01/04/19	13/04/19
2018 – 2º período	25/06/19	24/07/19
2019 – 1º período	02/09/19	01/10/19
2019 – 2º período	04/11/19	03/12/19

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Período	Início	Término
2017 – 1º período	04/03/19	02/04/19
2017 – 2º período	01/05/19	30/05/19
2018 – 1º período	01/06/19	30/06/19
2018 – 2º período	02/09/19	02/10/19
2019 – 1º período	01/11/19	30/11/19
2019 – 2º período	02/12/19	31/12/19

II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Período	Início	Término
2016 – 2º período	07/01/19	05/02/19
2017 – 1º período	01/04/19	30/04/19
2017 – 2º período	02/05/19	31/05/19
2018 – 1º período	01/07/19	30/07/19
2018 – 2º período	05/08/19	03/09/19
2019 – 1º período	15/10/19	13/11/19
2019 – 2º período	18/11/19	17/12/19

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Período	Início	Término
2018 – 2º período (20d)	07/01/19	26/01/19
2019 – 1º período (10d)	27/01/19	05/02/19
2019 – 1º período (20d)	25/06/19	14/07/19
2019 – 2º período	01/11/19	30/11/19

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Período	Início	Término
2016 – 2º período	07/01/19	05/02/19
2017 – 1º período	06/03/19	04/04/19
2017 – 2º período	01/05/19	30/05/19
2018 – 1º período	01/06/19	30/06/19
2018 – 2º período	01/07/19	30/07/19
2019 – 1º período	01/08/19	30/08/19
2019 – 2º período	01/09/19	30/09/19

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

Período	Início	Término
2012 – 2º período	21/01/2019	19/02/2019
2015 – 1º período	20/02/2019	21/03/2019
2015 – 2º período	22/03/2019	20/04/2019
2016 – 1º período	22/04/2019	21/05/2019
2016 – 2º período	22/05/2019	20/06/2019
2017 – 1º período	21/06/2019	20/07/2019
2017 – 2º período	22/07/2019	20/08/2019
2018 – 1º período	21/08/2019	19/09/2019
2018 – 2º período	20/09/2019	19/10/2019
2019 – 1º período	21/10/2019	19/11/2019



2019 – 2º período	20/11/2019	19/12/2019
-------------------	------------	------------

III – PROCURADORES**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Período	Início	Término
2017 – 1º período (18d)	12/07/19	30/07/19
2017 – 2º período	01/08/19	30/08/19
2018 – 1º período	01/09/19	30/09/19
2018 – 2º período	02/10/19	31/10/19
2019 – 1º período	01/11/19	30/11/19
2019 – 2º período	01/12/19	30/12/19

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Período	Início	Término
2017 – 1º período (15d)	07/01/19	21/01/19
2017 – 1º período (15d)	06/03/19	20/03/19
2017 – 2º período	06/05/19	04/06/19
2018 – 1º período	01/07/19	30/07/19
2018 – 2º período	09/09/19	08/10/19
2019 – 1º período	22/10/19	20/11/19
2019 – 2º período	21/11/19	20/12/19

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Período	Início	Término
2018 – 1º período (15d)	07/01/19	21/01/19
2018 – 2º período	22/01/19	20/02/19
2019 – 1º período	02/05/19	31/05/19
2019 – 2º período	01/07/19	30/07/19

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Período	Início	Término
2018 – 1º período (16d)	28/02/19	15/03/19
2018 – 2º período	01/09/19	30/09/19
2019 – 1º período	01/10/19	30/10/19
2019 – 2º período	01/11/19	30/11/19

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO

Período	Início	Término
2017 – 2º período (06d)	06/08/19	11/08/19
2018 – 1º período (05d)	12/08/19	16/18/19
2018 – 1º período (25d)	02/09/19	26/09/19
2018 – 2º período	01/10/19	30/10/19
2019 – 1º período	01/11/19	30/11/19
2019 – 2º período	02/12/19	31/12/19

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

Período	Início	Término
2017 – 2º período (14d)	07/01/19	20/01/19
2018 – 1º período	21/01/19	19/02/19
2018 – 2º período	20/02/19	21/03/19
2019 – 1º período	22/03/19	20/04/19
2019 – 2º período	21/04/19	20/05/19

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Período	Início	Término
2017 – 1º período (15d)	07/01/19	21/01/19
2017 – 2º período	22/01/19	20/02/19
2018 – 1º período	02/05/19	31/05/19
2018 – 2º período	01/07/19	30/07/19
2019 – 1º período	01/10/19	30/10/19
2019 – 2º período	18/11/19	17/12/19

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

Intimação para Sessão

Sessão: 2205 - 06/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05218/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: José Serafim de Queiroz Filho, Gestor(a); Jose Cadmo Pinto Queiroz, Advogado(a).

Sessão: 2203 - 23/01/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [11956/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Francisco Alípio Neves, Ex-Gestor(a); Ivanilson Luis Feitosa, Interessado(a); José Edmilson Feitosa, Interessado(a).

Sessão: 2205 - 06/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05468/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Pereira Oliveira, Gestor(a); Jose Humberto Cardoso de Queiroz, Advogado(a).

Sessão: 2205 - 06/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05682/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Claudemir Alves de Souza, Gestor(a); Paulo Fracinet de Oliveira, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05810/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do apontado às fls. 6.276/6.301 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00898/18

Sessão: 0172 - 17/12/2018

Processo: [02872/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02872/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC 278/2018 pelo atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA; 2. DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo e, em seguida, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00310/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [03778/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Isaurina Santos Meireles de Brito, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1 Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00894/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [03778/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Isaurina Santos Meireles de Brito, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 100,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas

ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443,76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciárias devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6. Remeter cópia da decisão ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis; 7. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00895/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [03778/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Isaurina Santos Meireles de Brito, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2015, e CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise da supracitada prestação de contas, que, no entendimento do Relator, maculam as contas; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 50,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00304/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04688/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04688/16 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à



Câmara Municipal de LAGOA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00886/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04688/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04688/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 2. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 213.412,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e doze reais) ou 4.319,21 UFR/PB, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ou 192,27 UFR/PB, por infração aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não recolhimento de despesas segundo o regime de competência; omissão de valores da Dívida Flutuante; déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR IRREGULARES as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas; 6. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de LAGOA, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 7. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 8. REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00308/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: [05444/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Djair Magno Dantas, Gestor(a); Isaurina Santos Meireles de Brito, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Adelson Francisco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00305/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05782/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL, SR. DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00887/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05782/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, SR. DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULAR as contas do ex-ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 366.569,25 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o equivalente a 7.418,93 UFR-PB, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas; c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr.



Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, bem como, ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, acerca das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal e segurados, que deixaram de ser repassadas; e) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00298/18

Sessão: 2199 - 28/11/2018

Processo: [05602/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, Assessor Técnico; Clênio Nóbrega Pereira, Assessor Técnico; Romeu de Andrade Romão, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Monteiro, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00876/18

Sessão: 2199 - 28/11/2018

Processo: [05602/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, Assessor Técnico; Clênio Nóbrega Pereira, Assessor Técnico; Romeu de Andrade Romão, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 4. Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se a gestora adotou providências tal como sugerido na recomendação do item 2.3 supra. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00302/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05869/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Marysávio da Silva Lima, Assessor Técnico; Marília Paulino Nóbrega, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05869/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), decidiram, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de RIACHÃO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal no sentido de: 2.1. Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado; 2.2. Promover o tombamento e inventário dos bens municipais; 2.3. Organizar o quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso; 2.4. Não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00884/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05869/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Marysávio da Silva Lima, Assessor Técnico; Marília Paulino Nóbrega, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05869/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR ao Gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas



competências; 7. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal no sentido de: 7.1. Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado; 7.2. Promover o tombamento e inventário dos bens municipais; 7.3. Organizar o quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso; 7.4. Não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00301/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06110/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sergio Garcia da Nobrega, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.110/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito Municipal de Vista Serrana-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00882/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06110/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sergio Garcia da Nobrega, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.110/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Vista Serrana-PB, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de ordenação de gastos e despesas examinados nos presentes autos e ordenados pelo Gestor; 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das diferenças contábeis decorrentes de pagamentos indevidos e consignações não processadas, ambas em exercícios anteriores, sob pena de responsabilização, multa por omissão e reflexo em futuras prestações de contas; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00297/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06156/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Fabiano Rogério Gomes Pereira, Assessor Técnico; Josenildo Silva de Oliveira, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO TINTO, SR. JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00875/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [06156/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Fabiano Rogério Gomes Pereira, Assessor Técnico; Josenildo Silva de Oliveira, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplique multa pessoal, ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao INSS; d) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00888/18

Sessão: 0172 - 17/12/2018

Processo: [07131/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Eron Nogueira, Gestor(a); José Soares de Sousa, Gestor(a); Bradson Tiberio Luna Camelo, Responsável; Marcílio Toscano Franca Filho, Responsável; Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07131/18 que trata nesta oportunidade de verificação do cumprimento de Acórdão APL-TC-00512/18, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR procedente a presente representação ministerial e DETERMINAR aos Poderes Executivo e Legislativo de Monte Horebe para que adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos termos da Decisão Singular DSPLTC- 00023/18, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 0171 - Extraordinária - Realizada em 13/12/2018

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta – PROCESSOS TC-04737/16 e TC-06161/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04441/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04094/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06220/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05587/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria, de saudar, especialmente, os Professores Juarez Freitas e José Marilson Martins Dantas que, hoje, brindaram o Tribunal com seus ensinamentos acadêmicos e práticos, no campo científico e que, certamente terminamos a manhã bastante enriquecidos em como tratar melhor os recursos públicos. Saúdo, também, o Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, que comparece a esta Sessão Extraordinária, que tem por objetivos principais, realizar a eleição dos novos dirigentes desta Corte de Contas, para o biênio 2019/2020, bem como apreciar e julgar os processos remanescentes da 2201ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 12/12/2018”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti: 1- Decisão Singular DSPL-TC-0081/2018, nos autos do Processo TC-05411/13, onde indeferi os pedidos de parcelamento de multa apresentado pelos Srs. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito do Município de Juazeirinho e Alexandro de Araújo Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, aplicada através do Acórdão APL-TC-00466/17, parcialmente modificado pelo Acórdão APL-TC-00170/18, tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210 do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Decisão Singular DSPL-TC-00082/2018, nos autos do Processo TC-02565/17, onde decidi pelo deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, aplicada através do Acórdão AC2-TC-02452/2018, em 05 (cinco) frações iguais e sucessivas de 8,16 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência e dos demais membros do Tribunal Pleno, o Balanço da Produtividade da Corregedoria, referente ao exercício de 2018. De forma resumida, informo que foram remetidos Acórdão ao Ministério Público, para cobrança judicial, 81 (oitenta e um) ofícios, correspondentes a 93 (noventa e três) responsáveis, que totalizaram R\$ 22.125.292,55 (vinte e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face de julgamentos realizados por esta Corte de Contas. Foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, 488 (quatrocentos e oitenta e oito) ofícios, correspondentes a 492

(quatrocentos e noventa e dois) responsáveis, totalizando R\$ 2.161.997,72 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Foram encaminhados ao Ministério Público Comum 44 (quarenta e quatro) Pareceres Contrários, correspondentes ao mesmo número de responsáveis. Foram instruídas, pela Corregedoria, 134 (cento e trinta e quatro) certidões e, no que diz respeito à movimentação de processos, entraram 871 (oitocentos e setenta e um) processos e saíram 899 (oitocentos e noventa e nove) processos. Em relação à verificação de cumprimento de decisões, foram confirmados o cumprimento integral de 41 (quarenta e uma) decisões, por parte dos jurisdicionados; o cumprimento parcial de 39 (trinta e nove) e o não cumprimento de 115 (cento e quinze) decisões. Em segundo lugar, gostaria, também, de passar às mãos de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Plano Anual de Correição, Inspeção e Monitoramento para o exercício de 2019”. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar à Vossa Excelência que tenho em mãos o Relatório de Atuação da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), referente ao exercício de 2018, que será distribuído com todos os membros do Tribunal Pleno”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na última sexta-feira (dia 07), o futuro Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevedo Lins Filho, informou, nominalmente, as pessoas que irão compor a sua Equipe de Governo. Servidores por demais gabaritados para o desempenho de suas atribuições, falo do Dr. Gilberto Carneiro da Gama, do Dr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, dentre outros. Mas, nesta oportunidade, quero destacar três componentes dessa equipe: o Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Controlador Geral do Estado, com quem tive a honra de estudar no curso de Ciências Contábeis; o Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Auditor da Receita Federal do Brasil e Delegado aqui na Paraíba; e, por fim, o Dr. Bruno de Sousa Frade, com quem tive a oportunidade de compartilhar os bancos escolares no curso de Direito. Todos cidadãos honestíssimos, honrados e que merecem os mais sinceros elogios. Portanto, proponho que sejam merecedores VOTOS DE APLAUSOS para estas pessoas que mencionei. Em segundo lugar, queria ressaltar a atuação da equipe desta Corte de Contas, formada pelos Auditores de Contas Públicas – ACPs, Dr. Janilson Caju Marques, Dr. Emmanuel Teixeira Burity e Dr. Plácido César Paiva Martins Júnior, que, numa célere e competente atuação, elaboraram um relatório primoroso nos autos do Processo TC n.º 19394/18, que apura a atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar como Chefe do Controle Interno do Município de Cabedelo/PB e como advogado de diversas Comunidades do Estado da Paraíba. Da mesma forma, proponho VOTOS DE APLAUSOS aos mencionados Auditores”. Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Aplausos propostas pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, à unanimidade, determinando a comunicação desta decisão aos homenageados. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Convindo a todos para a inauguração do Anexo Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, que ocorrerá na próxima segunda-feira, (dia 17), às 11 horas. Como todos sabem, o Dr. Escorel foi Conselheiro desta Corte de Contas, professor universitário e nada mais justa a homenagem de colocar o seu nome no prédio que ficou reservado para a Gestão da Informação, a Biblioteca e Ouvidoria. Era um homem do povo, intelectual e de extrema inteligência. Agradeço a todos que puderam participar da inauguração, hoje pela manhã, do Espaço Cidadania Digital. Além da apresentação da sala especial e das versões do Sagres Online e dos Painéis de Acompanhamento, o evento foi abrilhantado pelas palestras dos professores Juarez Freitas, José Marilson Martins Dantas e Thais Gaudêncio do Rêgo”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Proponho um VOTO DE PESAR pela partida que todos, ontem, tiveram condições de presenciar, do nosso amigo e Conselheiro Aposentado José Marques Mariz. Sua Excelência era filho de José Marques da Silva Mariz, que governou a Paraíba na década de 1930, e de Dona Noemi de Holanda Mariz e irmão do ex-Governador do Estado da Paraíba, Antônio Mariz, falecido em 1995 e de Inácia Lima. José Marques Mariz presidiu o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de abril de 2004 a dezembro de 2006. Foi empossado no TCE/PB em setembro de 1995 e se aposentou em 2010. Era formado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi Diretor-Presidente da SAELPA (atual Energisa), Diretor da CHESF e Presidente da CELPE – Companhia Energética de Pernambuco. Ainda comandou a Secretaria das Minas e Energia

de Pernambuco e a Secretaria de Planejamento da Paraíba. Era nosso amigo de boas conversas, de excelente companhia, para mim um professor desde de que entrei aqui. Aprendi bastante com o Dr. José Marques Mariz e, obviamente, todos nós sentimos muito a sua falta. Por isto, a Presidência propõe um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Conselheiro José Marques Mariz". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta por Sua Excelência Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Desejo acostar o meu depoimento ao Voto de Pesar que este Colegiado aprova, neste dia 13 de dezembro, quando estamos todos consternados pelo falecimento do Conselheiro Emérito José Mariz. A unanimidade, aqui constatada na aprovação da manifestação, sinaliza quão unânime é o respeito e a admiração que se inscrevem na história e nos anais desta Corte. Mas, como disse, quero registrar o meu sentimento pessoal, a profunda tristeza pela perda desse grande e querido amigo. Ao assumir o cargo de Conselheiro, em 26 de maio de 2006, fui recebido pelo Conselheiro José Mariz, à época presidente da Corte. Não foi uma recepção pura e simples, com as formalidades de praxe. Foi uma verdadeira e calorosa acolhida, daquelas que afastam do espírito toda a insegurança da qual se reveste o ingresso em um ambiente totalmente novato. Aquela sensação de amparo se prolongou nos dias subsequentes. José Mariz revelava uma permanente e abnegada disposição para o aconselhamento, para esclarecer dúvidas; enfim, para guiar, com seus ensinamentos, o melhor caminho. Foram dias de muito aprendizado e de muitas descobertas. Descobri, muito especialmente, que habitava naquele homem um espírito fraterno, afetuoso, companheiro. Entre 2006 e 2018 transcorreram muitos encontros, longas e valiosas conversas. Esse tempo construiu e consolidou uma imensa e fraterna amizade. Ousaria dizer que José Mariz me dispensava uma atenção paternal. Estou convicto de que essa maneira atenciosa de tratar as pessoas era inata e, portanto, o sentimento de pesar é compartilhado por todos quantos tivemos o privilégio da sua convivência; e por todo o povo paraibano, que tem inúmeras razões para preservar na memória o seu grande exemplo de honradez. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira." A seguir, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de acostar às palavras de Vossa Excelência na homenagem póstuma ao eminente Conselheiro José Marques Mariz. Em rápidas palavras, Vossa Excelência fez uma retrospectiva da vida daquele homem público que honrou e dignificou a Paraíba em todos os cargos e funções públicas que exerceu, durante a sua existência. A minha afinidade com o Dr. José Marques Mariz vem da cidade de Sousa, da época em que era estudante e ele já engenheiro da Chesf. Posteriormente, nas campanhas políticas do seu irmão, o ex-Governador Antônio Mariz, para Prefeito de Sousa, para Deputado Federal, Senador da República e Governador do Estado, ele sempre presente com a sua marca de honestidade, de hombridade e de elevado espírito público. Quero dar este testemunho de que o Conselheiro José Marques Mariz honrou, também, com maestria, o que lhe foi confiado por esta Corte de Contas, como Conselheiro e como Presidente, deixando a sua marca de honestidade, de probidade, de espírito público e, sobretudo, de companheirismo. Era um homem sério, um homem sereno, um homem digno e que honrou muito a Paraíba e a todos nós. Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), naturalmente com a permissão dos colegas advogados com atuação neste Tribunal, nos associamos às homenagens póstumas propostas por Vossa Excelência". Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes deu início à ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2019/2020, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS; CORREGEDOR, OUVIDOR E COORDENADOR DA ECOSIL, nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, promoveu a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final da apuração, o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Por unanimidade (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2019/2020 são: Presidente: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Vice-Presidente: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Corregedor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; Ouvidor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e

Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar o Presidente eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e dizer, de forma muito sucinta, que este Tribunal estará em boas mãos, pois Sua Excelência já teve a oportunidade de conduzir esta Corte de Contas, quando fez uma gestão inovadora. Hoje, presenciamos a reativação e ampliação do Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE), que foi um marco na história deste Tribunal, no que diz respeito à promoção do controle social, que é, indiscutivelmente, o controle mais eficaz e mais atuante que pode existir, porque representa a participação do cidadão, fiscalizando a boa aplicação dos recursos públicos e, tenho certeza que esta nova gestão trará, também, outras inovações. Não será tarefa fácil suceder o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelas inovações que ele trouxe, sobretudo pela mudança de rumo no que diz respeito ao exercício da atividade fim deste Tribunal, que é a fiscalização, colocando esta Corte de Contas ao lado, pari passu, da gestão pública, a partir do aperfeiçoamento, do estímulo e do controle prévio, do controle concomitante. É um passo que tem sido exemplo para o Brasil inteiro e por onde tenho passado, tenho citado este exemplo como forma de estimular os demais Tribunais de Contas. Precisamos sair daquela postura de fazer autópsia para investir em biópsia, ou seja, o controle prévio é mais eficiente, ele evita danos ao erário público, ele evita situações constrangedoras para os gestores, na medida em que alertamos e concedemos prazos para correção de rumos. Uma gestão inovadora no que diz respeito a atividade fim, fora as demais inovações no que diz respeito as instalações físicas desta Corte, aos programas, as ferramentas que foram criadas e desenvolvidas. Ao lado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, também, de forma muito discreta, como é a sua postura, no que diz respeito às questões administrativas, estará apostos para ajudá-lo nesta difícil, mas honrosa, missão. Em nome de todos nós que fazemos esta Corte de Contas e em nome da ATRICON, quero dirigir os nossos mais efusivos cumprimentos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a certeza de que Sua Excelência corresponderá às nossas melhores expectativas. Parabéns a todos os eleitos, que assumiram, também, a nova Mesa diretora deste Tribunal". A seguir, o Advogado José Lacerda Brasileiro pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da OAB/PB, inclusive como Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina daquele órgão, gostaria de dizer que esta Corte, a cada dia, nos deixa mais tranquilos, mais seguros, e a advocacia toda se sente confortável no exercício de suas atividades, pela grandeza que a Corte de Contas vem sendo conduzida ao longo de anos, mandatos após mandatos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acaba cumprindo um mandato excepcional, excelente e, agora, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana o substitui. A partir daí, registro a grandeza e a decência que sempre marcou este Tribunal e, por isto, deixa nós advogados felizes, seguros, com a certeza de que esta Corte de Contas haverá de continuar a sua missão, controlando e fazendo cumprir os deveres próprios de um órgão de controle que visa buscar melhorar os serviços públicos e a qualidade de todas as atividades. A todos os eleitos, em nome da OAB/PB, meus parabéns e muitas felicidades". Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: "Não poderia deixar de dizer que, quando entrei aqui em 1997, um guia que sempre tive a segurança de fazer consultas e, também, de observar a sua conduta, foi o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Certamente, Sua Excelência conduzirá este Tribunal pela mesma trilha da competência, da segurança, com todas as qualidades que Sua Excelência tem e seria impossível, num espaço curto de tempo como temos hoje, tentar listá-las. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana trará para esta casa a luminosidade da volta à Presidência. Como nosso ex-Governador dizia: "Sua Excelência já não se perdeu na ida e, na volta, não se perderá e continuará guiando esta casa pelos caminhos da eficiência, por onde ela sempre trilhou". Saúdo o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e lhe desejo todo sucesso no seu mandato". Ao final, o Presidente eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar os Professores Juarez Freitas e José Marilson Martins Dantas, presentes no plenário. Quero agradecer as palavras de Vossa Excelência, relembrar o nosso colega José Marques Mariz, me recordando do que disse o poeta: "Os que se vão, vão depressa. Mais depressa que os pássaros que passam no céu. Mais depressa que os trens correndo nas noites escuras. Mais depressa que a bondade dos homens. Mais depressa que a estrela fugitiva". Um homem como José Marques Mariz deixará profundamente marcada esta casa pelo seu

talento, pela sua postura, pela sua dignidade pessoal, pela sua correção, pelo seu zelo na aplicação dos recursos públicos e tinha uma qualidade, de certa forma, pela sua inteligência obscurecida pelo seu humor refinado. Sentava, aqui, ao meu lado, fazia algumas observações de um humor refinadíssimo. Era um homem completo, um homem que todo homem gostaria de ser, mas que, infelizmente, os designios de Deus o levaram do nosso convívio. Agradeço essa confiança dos meus Pares, prometendo me mirar no exemplo retilíneo de José Marques Mariz, pelo que ele foi e pelo que ele representa para esta casa. Os discursos ficam para uma outra oportunidade. Aqui fica o meu mais sincero agradecimento e que Deus me inspire nos caminhos da volta". Na oportunidade, o Presidente eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, indicou o Conselheiro Aposentado e ex-Presidente desta Corte de Contas, Dr. Umberto Silveira Porto, para o cargo de Diretor Executivo Geral (biênio 2019/2020), no que foi referendado pelo Tribunal Pleno, à unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente eleito Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez elogios ao trabalho realizado pelo atual Diretor Executivo Geral Sr. Raimar Redoval de Melo. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, no dia 12/12/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba a criação da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão. No próprio ato governamental, art. 2º, § 1º: "Os gastos com a força de trabalho das Organizações Sociais não deverão ser incluídas nas despesas de pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)". Entendo que se trata de matéria exclusiva do Congresso Nacional. Por isto, passo às mãos do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que, entendendo, como eu entendo, possa propor as ações necessárias por esta Corte de Contas". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias da sua Licença Especial referente ao primeiro quinquênio do segundo decênio, a partir do dia 03/06/2019. No seguimento o Presidente fez o seguinte comunicado: "O Conselho Regional de Contabilidade solicitou, a suspensão das entregas diárias das despesas, no período de recesso estabelecido no Artigo 2º, da RN-TC nº 06/2018, ou seja, de 24 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, concedendo um prazo de 06 (seis) dias, ou seja, do dia 05 ao dia 10 de janeiro de 2019, para que possam ser lançadas das despesas do período de recesso, como ocorreu no início deste ano, e também para que os profissionais contábeis e as pessoas dos entes públicos responsáveis pela introdução dos dados no sagres, possam passar o natal e o ano novo com seus familiares em paz e harmonia". Submetido ao Tribunal Pleno, o requerimento do Conselho Regional de Contabilidade, que foi aprovado à unanimidade, conforme consta do DOC-TC-88474/18. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que foi firmado um Pacto de Conduta Técnico-Operacional entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Olivédos. Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05469/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionou, na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seguida fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 24,06% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, bem assim em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 2- Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a

inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 5- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 6- Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa se encontrava em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que prestou informações ao Tribunal Pleno, acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, referente aos gastos com educação. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator solicitou o adiamento da complementação da apreciação das presentes contas, para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, a fim de prestar esclarecimentos das inclusões na receita e exclusões na despesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05966/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 28/11/2018, a Proposta do Relator foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da referida gestora, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determine o traslado de cópias da decisão para os Processos de Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora, exercícios financeiros de 2018 e 2019; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora; 6- Remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo de viagem institucional. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas ao processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior, por motivo de gozo de férias. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão (dia 19/12/2018), com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-04335/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Após amplo debate acerca da matéria, tocante ao possível valor a ser imputado, Sua Excelência o Relator, solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que após prestar esclarecimentos ao Tribunal Pleno, votou: 1- Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos,

Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000); 4- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Pela representação ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis; 6- Pela determinação de formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06055/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. PROCESSO TC-04408/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. PROCESSO TC-04874/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli

Rosas e da ex-Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. PROCESSO TC-06109/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Otoni Costa de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05879/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de Puxinanã, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04338/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone Maria da Silva, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- Pelo julgamento regular das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone Maria da Silva, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido deferido, pela presidência. Dando seguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06077/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral

Trindade, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – representante do Prefeito, Sr. Erivaldo Guedes Amaral. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2017, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Sarah Dannielly Soares Amaral Trindade, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06018/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3 - Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para que o mesmo promova a abertura de procedimentos administrativos, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “17.3.1” do relatório técnico,

fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade. 6- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 19/12/2018. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 19/12/2018). PROCESSO TC-06110/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito do Município de Vista Serrana. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os Excelentíssimos Senhores Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito Municipal de Vista Serrana-PB, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas os atos de ordenação de gastos e despesas examinados nos presentes autos e ordenados pelo Gestor; 3- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Assinem à mesma autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das diferenças contábeis decorrentes de pagamentos indevidos e consignações não processadas, ambas em exercícios anteriores, sob pena de responsabilização, multa por omissão e reflexo em futuras prestações de contas; 5- Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06156/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal, ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,72 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao INSS; 5- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-004756/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara

Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04974/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Saulo Gustavo Souza Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Ato contínuo, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quórum, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – representante do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, bem como dos Vereadores Carlos Júnior, Marcos Farias, João Evangelista e Carlos Antônio da Silva. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que anunciou o PROCESSO TC-05022/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador Damião Pereira de Farias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos Santos Leite (CRC 6041). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Damião Pereira de Farias, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06144/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Adelino de Oliveira Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Everton Daniel Pereira Sarmiento (OAB-PB 22842). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, Vereador Antônio Adelino de Oliveira Neto, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o mencionado gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Adelino de Oliveira Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04704/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iranildo Firmino Normando, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Iranildo Firmino Normando, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras. Sustentação oral de defesa: Sr. Evandro Silva Cavalcanti - Procurador do Sr. Iranildo Firmino Normando. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes

dos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 19/12/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05792/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Maria Inês Alves Pereira Cunha, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), julgue irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) Impute à antiga Chefe do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, débito no montante de R\$ 324.709,68, correspondente a 6.571,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.520,04 (2.702,29 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras sem comprovações e a importância de R\$ 191.189,64 (3.869,45 UFRs/PB) respeitante a transferências recebidas não contabilizadas; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 6.571,74 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais à então administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, e ao responsável pela contabilidade da referida Edilidade no período sub examine, Dr. Francisco Pereira da Rocha, CPF n.º 854.597.804-97, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, equivalentes a 80,96 e 40,48 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 80,96 e 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Francisco Marconi Linhares, CPF n.º 969.819.384,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05958/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00143/18 e no Acórdão APL-TC-00528/18, emitido quando da apreciação das contas do exercício

de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00143/18, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Aurileide Egídio de Moura, Prefeita do Município de Poço de José de Moura, relativa ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00528/18, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão da mencionada gestora, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenadora, excluindo a multa aplicada; 3- Remeter cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Poço de José de Moura, relativa ao exercício de 2018, para as providências constantes da proposta do Relator, acerca da acumulação irregular de cargos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13918/11 – Denúncia formulada pelo Senhor Darciano Barros dos Santos, acerca de suposta irregularidade na locação de veículos realizada pela Prefeitura Municipal de REMÍGIO, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Luís Cláudio Régis Marinho. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da denúncia, julgando-a improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05782/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar o débito ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 366.569,25, referente a ausência de documentos comprobatórios de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04688/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lagoa, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, referente ao exercício de 2015; declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a devolução da quantia de R\$ 213.412,00, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 9.500,00, por infringência

aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; omissão de valores da Dívida Flutuante; déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem irregulares as contas de gestão ora prestadas, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas; 6- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Lagoa, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 7- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 8- Remetam a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência; 9- Recomendem à atual Administração Municipal de Lagoa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05869/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Riachão, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Fábio Moura de Moura, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Fábio Moura de Moura; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Fábio Moura de Moura, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Apliquem-lhe multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária do RPPS e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinem ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Riachão, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 7- Representem à Receita Federal



do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências; 8- Recomendem ao atual Mandatário Municipal no sentido de: 8.1- Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado; 8.2- Promover o tombamento e inventário dos bens municipais; 8.3- Organizar o quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso; 8.4- Não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em razão do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente convocou uma sessão extraordinária para o dia 17/12/2018, às 14 horas, para complementação do julgamento dos processos constantes da presente sessão e informou que os processos, a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão convocada. PROCESSOS TC- 03903/14; TC-03844/14; TC- 08534/14; TC-03591/16; TC-04059/16; TC-04254/16; TC-05296/18; TC-07735/18; TC-04988/17; TC-03268/12; 07039/14; TC-07149/06; TC-04485/15; TC-01144/18; TC-14675/18; TC-03704/16; TC-02872/12; TC- 05812/18; TC- 03153/12 e TC-07131/18. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:25hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04527/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04527/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04527/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05055/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Antonio Alves Pimentel Filho, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05416/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: João Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18603/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Valmar Arruda de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2775 - 07/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00033/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Ex-Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00033/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [04252/16](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08483/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Rosa de Oliveira Santos, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [03165/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Maria da Guia dos Santos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara

Processo: [03756/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Cicero Gomes Inacio, Interessado(a); Jailson Pereira Evangelista, Interessado(a); Raul Sergio Silva de Meireles, Interessado(a); Severino Batista da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12838/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



Citados: Wellington Viana França, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.
Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da equipe técnica.

Processo: [05756/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro Neves Oliveira, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.
Acerca das eivas consignadas no item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 53/57 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [05355/17](#)
Jurisdição: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Francisco Noe Estrela, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou documentação que entender pertinentes.

Processo: [05367/17](#)
Jurisdição: Secretaria de Turismo de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Edilma da Costa Freire, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou documentação que entender pertinentes.

Processo: [05389/17](#)
Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório exordial.

Processo: [05421/17](#)
Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Edilma da Costa Freire, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório exordial.

Processo: [17620/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do derradeiro relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 56/58 dos autos.

Processo: [06020/18](#)
Jurisdição: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls. 85/102.

Processo: [11509/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Relatório da Auditoria de fls. 70/71.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11857/16](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [08178/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08407/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08492/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08500/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11003/17](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [11663/17](#)**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citado:** PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [13560/17](#)**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citado:** PEDRO JACOME DE MOURA, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00078/18**Sessão:** 2772 - 13/12/2018**Processo:** [15381/17](#)**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2017**Interessados:** Iremar Flor de Souza, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Iramilton Sátiro da Nóbrega, Assessor Técnico; Antonio Lisboa Barbosa de Lucena, Assessor Técnico; Julio Cezar Pereira da Silva, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).**Decisão:** RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 N.º 00110/18, no sentido de NEGAR a emissão da medida cautelar requerida pela ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, à mingua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, devendo se dar o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, determinando-se, por conseguinte, a CITAÇÃO do representante legal do espólio do Prefeito falecido, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 249/254 e 296/299. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00077/18**Sessão:** 2772 - 13/12/2018**Processo:** [11716/18](#)**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Interessados:** Bonifácio Rocha de Medeiros, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Ex-Gestor(a); Simone Alves Teixeira, Interessado(a).**Decisão:** OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 122/125, ao final do qual deverá de tudo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e demais cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.**Ata da Sessão****Sessão:** 2769 - Ordinária - Realizada em 22/11/2018

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, 1 às 10h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando 4 Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho e Renato 5 Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, 6 junto ao TCE-PB, Procuradora, Manoel dos Santos dos Santos Neto, verificado o número legal de 7 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara para 8 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve 9 expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro 10 Presidente, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, deu os parabéns a senhora 11 secretária pelo aniversário no dia de hoje e desejou vida longa. Fez constar em ata as informações 12 trazidas para serem encaminhadas a unidade de inteligência desta Corte de Contas onde trata de um 13 quadro de despesas e valores de empenhos do Município de João Pessoa o Conselheiro Presidente 14 Fernando Rodrigues Catão, agendou extra pauta por solicitação do Conselheiro em exercício, 15 Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC n.ºs 08081/17 para referendo e retirou o Processo 16 TC n.º 06624/09. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez registro dos 17 notificados presentes na sessão: Advogado, Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, 18 OAB/118120/PB, acompanhou e fez defesa oral no Processo TC n.º 16654/17. Advogado, Rafeael 19 Santiago Alves, OAB/15975/PB, acompanhou os relatos dos Processos TC n.ºs 15200/14 e 20 03044/15 e fez defesa oral no Processo TC n.º 1233/15. Advogado, Carlos Roberto Batista, 21 OAB/9450/PB, fez defesa oral no Processo TC n.º 06624/09 e acompanhou os votos de parabéns 22 feitos a senhora secretária. Advogado, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB, declinou das 23 defesas e acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 24 PARA ESTA SESSÃO 25 NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 26 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 27 MPJTC, Manoel dos Santos dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 28 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 29 Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC n.º 05884/18 30 DETERMINAR o arquivamento dos autos, não havendo matéria a ser analisada. Processo TC n.º 31 05982/18 ausência do notificado, julgar REGULARES com RESSALVAS a prestação de contas em 32 apreço, APLICAR MULTA ao Sr. José Costa da Silva, gestor da Superintendência Municipal de 33 Transportes e Transito de Mamanguape, exercício 3017, no valor de R\$ 1.000,00, ASSINAR o 34 prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento e FAZER recomendações de praxe, conforme constam 35 nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 36 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC n.º 04240/15 ausência do notificado, julgar 37 IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao gestor da Superintendência Cajazeirense de 38 Transporte e Transito – STTRANS no exercício financeiro de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, 39 o débito no montante de R\$ 47.189,61, FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento 40 voluntário, APLICAR MULTA ao antigo administrador da STTRANS, Sr. Eudomar Pereira da 41 Costa, o valor de R\$ 9.336,06, ASSINAR o lapso temporal de 60(sessenta) dias para pagamento 42 voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações ao atual gestor da STTRANS, Sr. João Vitor 43 Mendes Almeida, COMUNICAÇÕES ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social 44 Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Aramando Viana Leite, REMETER cópias dos presentes 45 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, conforme consta no respectivo ato 46 formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS 47 PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 48 MPJTC, Manoel dos Santos dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 49 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 50 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC n.º 09335/13 ausência do notificado, julgar 51 IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas e avaliadas pela unidade de instrução, 52 RESPONSABILIZAR solidariamente o ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto e bem assim as 53 empresas contratadas, ACM Construtora e Incorporadora Ltda., e a empresa RLA Construções e 54 Serviços Ltda., no valor de R\$ 33.874,52 em razão das despesas irregulares com recursos do 55 Município com as



obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na 56 Comunidade Inhaúá, IMPUTAR o débito ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto no valor de R\$ 57 200.963,46, IMPUTAR o débito da construtora ACM Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 167.088,94 e, bem assim, a RLA Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 33.874,52, 59 APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 60 7.882,17, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, ENCAMINHAR cópia da 61 presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, 62 bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender 63 cabíveis e REMETER cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao Ministério Público 64 Estadual, para as providências a seu cargo. Processo TC nº 12333/15 presença do notificado, 65 CONSIDERAR incompetente desta Corte de Contas para se manifestar acerca dos gastos com 66 recursos federais, REPRESENTAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da 67 União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União, acerca dos fatos apontados pela unidade de 68 instrução e DETERMINAR o arquivamento do presente processo, conforme constam nos 69 respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 70 Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 00619/16 ausência do notificado, ASSINAR o prazo 71 de 60(sessenta) dias ao Sr. Oliviano Dantas Remigio, Prefeito do Município de Picuí- PB, sob pena 72 de aplicação de multa por omissão, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 73 publicado no DOE. NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura 74 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel dos Santos dos 75 Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 76 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 77 Catão, Processos TC nºs 09698/14, 10806/14, 00019/15 e 01232/15 julgar REGULARES e 78 DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores 79 com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, 80 Processo TC nº 06684/17 presença do notificado, julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de 81 Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. Paulo 82 Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia/PB, no valor de R\$ 11.737,87 e ASSINAR o prazo de 83 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário. Processo TC nº 13622/18 julgar REGULAR e 84 DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores 85 com extratos publicados no DOE. NA CLASSE “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 86 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 87 dos Santos dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 88 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício 89 Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04319/18 DETERMINAR o arquivamento dos 90 autos, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA 91 CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel dos Santos dos Santos Neto, que ratificou 92 os pareceres 93 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 94 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 02529/18 ausência do 95 notificado, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00030/2018, APLICAR 96 MULTA ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, no valor 97 de R\$ 2.347,57 e ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias ao gestor Sr. Edmilson Souto Sobral. 98 Processos TC nºs 01347/05, 07282/11, 09862/17, 02643/18, 02907/18, 03009/18, 03085/18, 99 03776/18, 03998/18, 05080/18, 07807/18, 07852/18, 10844/18, 10878/18, 10879/18, 10887/18, 100 10895/18, 10900/18, 10911/18, 12931/18, 17299/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 101 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 102 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes 103 Vieira Filho, Processo TC nº 15568/17 DETERMINAR o arquivamento dos autos, por não haver 104 mais matéria a ser examinada. Processos TC nºs 06184/11, 14010/11, 00452/13, 08675/17, 105 18892/17, 02283/18, 03308/18, 04384/18, 08459/18, 09107/18, 10544/18, 10545/18, 10546/18, 106 10547/18, 10548/18, 10549/18, 10551/18, 10555/18, 10839/18, 10852/18, 10856/18, 11287/18, 107 11288/18, 11292/18, 12883/18, 13007/18, 15700/18, 16309/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes 108 os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 109 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio 110

Santiago Melo Processos TC nºs 09566/14, 08755/17, 00931/18, 00946/18 04257/18 com 111 ausência dos notificados, ASSINAR prazo para apresentação de documentos. Processos TC nºs 112 09412/13, 15493/14, 03475/17, 19945/17, 00985/18, 03771/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes 113 os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 114 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE “I” – RECURSOS - Procedida a 115 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel dos Santos 116 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 117 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 118 Catão, Processo TC nº 15200/14 presença do notificado, em CONHECER do Embargo e, no 119 mérito, REJEITÁ-LO, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no 120 DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 03044/15 121 presença do notificado, julgar pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, 122 NEGAR-LHE provimento. Processo TC nº 16654/17 em CONHECER do presente recurso, e, no 123 mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de reconhecer ausência de dano por 124 parte da SUPLAN e afastar a possibilidade de sanção, conforme constam nos respectivos atos 125 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 126 a palavra o 127 douto Procurador do MPJTC, Manoel dos Santos dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 128 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 129 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 129 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 02931/16 declarar o 130 CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 156/16, conceder o REGISTRO e DETERMINAR o 131 arquivamento dos autos. Processo TC nº 04386/18 ausência do notificado, declarar NÃO 132 CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 0051/2018, CONHECER da denúncia, julgando-a 133 PROCEDENTE, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Adriano Jerônimo Wolf, no valor de R\$ 134 5.868,93, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, COMUNICAR a denunciante, 135 Sra. Carla Ramos dos Santos, acerca da presente decisão e DETERMINAR o traslado da presente 136 decisão aos autos do PAG/2018, para repercussão na análise da Prestação de Contas Anuais de 137 2018, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. 138 Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando 139 que há 118 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim 140 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 141 Secretária da 1ª Câmara. 142 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 29 DE NOVEMBRO 143 DE 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01640/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: Ailton Gomes Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01640/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04437/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Giucélia Araújo de Figueiredo, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04563/16](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Turismo de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Citados:** Bruno Farias de Paiva, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08931/16](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Citados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11884/16](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Citados:** Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05024/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Inacio Machado de Souza Filho, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19682/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2017**Citados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20588/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20588/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12742/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2018**Citados:** Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12743/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2018**Citados:** Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12744/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2018**Citados:** Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15066/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15071/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15072/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15073/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15088/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15089/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15196/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15201/18](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15218/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15224/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15227/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08528/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08528/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10646/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Intimados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10646/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09071/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Intimados: Armando Viana Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09071/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07775/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para pronunciar-se acerca do Acórdão 01322/2018.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07775/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01216/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Armando Viana Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01216/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01381/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Intimados: Armando Viana Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01381/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05361/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017



Intimados: Girley Jales Leão, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05928/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para pronunciar-se acerca do apontado pela Auditoria às fls. 424/437.

Processo: [10221/18](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14455/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02082/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06989/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11142/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17751/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03227/18

Sessão: 2929 - 11/12/2018

Processo: [14859/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a); Cícero Pereira de Lima Silva, Interessado(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento antecipado; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Severino Ferreira da Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. REMETER cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00043/18

Processo: [18536/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Considerando que todas as irregularidades apuradas pela Auditoria desta Corte de Contas, que poderiam macular o concurso público vinculado ao edital ora em exame, foram devidamente sanadas; Considerando que não mais perdura a situação anterior à concessão da cautelar, suspendendo a realização do concurso público por parte da Prefeitura Municipal de Conceição; DETERMINO: 1. A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR concedida mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00039/18, possibilitando, assim, a realização do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição. 2. A CONTINUIDADE da regular instrução processual, devendo os autos retornarem ao gabinete do relator após a devida publicação desta decisão monocrática. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de dezembro de 2018 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09383/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09437/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13546/18](#)**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2018**Citados:** Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15356/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15423/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15494/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16888/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16961/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18647/18](#)**Jurisdução:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) providencie a atualização e garanta a manutenção constante do Portal da Transparência do Município de Triunfo; (b) promova a imediata implantação do Sistema de Controle Interno do Município, de acordo com as orientações desta Corte de Contas e dispositivos legais pertinentes; e (c) adote providências para a admissão/contratação de profissionais necessários às atividades de caráter continuado, evitando a admissão de pessoal que não ocorra por meio de concurso público ou qualquer outro meio legal e justificável.

Processo: [00200/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01289/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) providenciar a atualização e garanta a manutenção constante do Portal da Transparência do Município de Triunfo; (b) promover a imediata implantação do Sistema de Controle Interno do Município, de acordo com as orientações desta Corte de Contas e dispositivos legais pertinentes; (c) abstenha-se de licitar sem que o objeto em vista esteja devida e claramente caracterizado; e (d) adotar providências para a admissão/contratação de profissionais necessários às atividades de caráter continuado, evitando a admissão de pessoal que não ocorra por meio de concurso público ou qualquer outro meio legal e justificável.

Processo: [00296/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Uirauna**Interessados:** Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01290/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após a análise do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Uirauna, a Auditoria constatou que o Portal da Transparência não abre, ou seja, os dados relativos a receitas, despesas, bem como os demais aspectos exigidos pela legislação não estão sendo disponibilizados.

Documento: [52897/18](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Pilar**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01293/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, quais sejam: a) compatibilidade entre as metas propostas de arrecadação de receitas e de fixação de despesas para o exercício financeiro de 2019 com as execuções orçamentárias e financeiras registradas em 2017; b) metodologia de cálculo dos valores apresentados no Anexo de Metas e Riscos Fiscais; c) parâmetros para avaliação dos resultados de programas; d) normas

6. Alertas

Processo: [00135/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Caturité**Interessados:** Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01291/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



relativas ao controle de custos; e e) disposição sobre alteração na legislação tributária.

Documento: [54534/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01294/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, quais sejam: a) compatibilidade entre as metas propostas de arrecadação de receitas e de fixação de despesas para o exercício financeiro de 2019 com as execuções orçamentárias e financeiras registradas em 2017; b) metodologia de cálculo dos valores apresentados no Anexo de Metas e Riscos Fiscais; c) margem para expansão de dispêndios obrigatórios de caráter continuado; e d) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

Documento: [71900/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01292/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à LDO para 2019: I) que adote providências para os itens 2 (metas e prioridades), 9 (equilíbrio entre receitas e despesas), 10 (regras sobre limitação de empenho), 11.2 (metodologia e memória de cálculo das metas fiscais) e 16 (parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos); e II) que promova o aperfeiçoamento sugerido nos itens 3 (orientações para elaboração da LOA 2019), 4 (alterações na legislação tributária), 12 (metas propostas compatíveis com execução recente), 15 (margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado) e 17 (compatibilidade das metas e prioridades com o PPA); recomendações contidas no relatório de análise inserido nas pag. 49-52.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00275/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)), Adriano Jerônimo Wolff (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relatório de Controle em que se descreve, para cada veículo próprio ou locado pela Prefeitura os serviços de manutenção e peças, inclusive pneus, indicando a data do serviço e da aquisição de peças, os fornecedores/prestadores de serviços, a Nota Fiscal emitida, o correspondente Empenho (Nota de Empenho), prova da liquidação, com identificação do responsável pela liquidação, prova de pagamento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [19834/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1 - Edital modificado 2 - Impugnação ao edital em sua versão original 3 - Julgamento/Decisão acerca da impugnação do Edital 4 - Memória de Cálculo acerca do valor mínimo a ser ofertado pelos interessados em contratalizar o objeto licitado

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [85062/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na recuperação e reforma das escolas da rede municipal de ensino, localizada na zona rural e sede do município de Cacimbas - PB.

Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Valor Estimado: R\$ 295.380,24

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [85643/18](#)

Número da Licitação: 00213/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de Empresa de Consultoria para atender a META 1 (um) do Convênio nº. 836325/2016 - SEDAP/MAPA, com objetivo de realizar o diagnóstico da cadeia produtiva do coco da região de Sousa/PB, e desenvolver todos os estudos necessários ao depósito da solicitação de registro da Indicação de Procedência (IP) do Coco de Sousa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)

Data do Certame: 07/01/2019 às 10:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [87549/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, AMBULÂNCIA FURGÃO TIPO "A", AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO E VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO - VAM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 09/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 440.930,66

Observações: A licitação transcorrerá conforme o horário de Brasília.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [89971/18](#)

Número da Licitação: 00055/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais Médicos, Hospitalares e Fármacos diversos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e seus demais Órgãos [vinculados], consumo previsto para o exercício financeiro de 2019, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente deste município.

Data do Certame: 03/01/2019 às 14:30

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 524.913,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [89972/18](#)

Número da Licitação: 00056/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Psicotrópicos [medicamentos controlados] diversos [comprimidos, injetáveis, soluções, suspensões e etc.], destinados à Farmácia Básica do Fundo Municipal de Saúde, mediante requisição diária e periódica, para consumo no Exercício Financeiro de 2019.

Data do Certame: 04/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 278.460,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [89982/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NA BOMBA, PARA ABASTECER A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS PERTENCENTES E LOCADOS DESTA PREFEITURA, DURANTE EXERCÍCIO DE 2019.

Data do Certame: 04/01/2019 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de damião

Valor Estimado: R\$ 790.650,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [89989/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados aos atendimentos das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas a Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2019.

Data do Certame: 28/12/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: [89991/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados aos atendimentos das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas a Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2019.

Data do Certame: 28/12/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [89996/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB

Data do Certame: 23/11/2018 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 220.214,04

Observações: Processo já informado através do protocolo 82964/18 na Prefeitura. Porém o processo pertence ao Fundo de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [90007/18](#)

Número da Licitação: 00029/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS VÁRIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 12:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 1.665.647,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [90010/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK EDUCACIONAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:30

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [90011/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO TIPO POSTO PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 27/12/2018 às 11:30

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [90017/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo 0km tipo Van, destinado para a Secretaria de Saúde do Município de Mulungu/PB.

Data do Certame: 24/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [90018/18](#)

Número da Licitação: 00041/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de 01 (um) Veículo, para UBS PSF: 01 - Distrito Pindurão (Conforme Termo de Referência).

Data do Certame: 28/12/2018 às 07:15

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [90019/18](#)

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos Médicos Hospitalares, para UBS PSF: 01 - Distrito Pindurão (Conforme Termo



de Referência).

Data do Certame: 28/12/2018 às 08:15

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAUÍ-PB

Valor Estimado: R\$ 14.550,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [90020/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PESQUISAS, ESTUDOS E SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES, DA FOLHA DE FORNECEDORES E DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 28/12/2018 às 08:00

Local do Certame: Av. Liberdade, nº 2637, Sesi-Bayeux/Pb

Valor Estimado: R\$ 313.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [90021/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, para UBS PSF: 01 - Distrito Pindurão (Conforme Termo de Referência).

Data do Certame: 28/12/2018 às 09:15

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAUÍ-PB

Valor Estimado: R\$ 6.450,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [90022/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Informática, para UBS PSF: 01 - Distrito Pindurão (Conforme Termo de Referência).

Data do Certame: 28/12/2018 às 10:15

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAUÍ-PB

Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [90023/18](#)

Número da Licitação: 00081/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR INTERMÉDIO DE OPERADORA OU AGÊNCIA DE VIAGENS, PARA COTAÇÃO E EMISSÃO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA DE VIAGEM INTERNACIONAL, PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 23/01/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [90024/18](#)

Número da Licitação: 00078/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.

Data do Certame: 22/01/2019 às 09:00

Local do Certame: BB licitações

Valor Estimado: R\$ 122.293,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [90035/18](#)

Número da Licitação: 00066/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de preços para a Aquisição de combustíveis destinados a frota de veículos pertencentes ao Município de Piancó-PB, para abastecimento na cidade de Piancó.

Data do Certame: 27/12/2018 às 08:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [90038/18](#)

Número da Licitação: 00067/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de preços para Aquisição de combustíveis destinados a frota de veículos pertencentes ao Município de Piancó-PB, para abastecimento na região de Campina Grande.

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [90050/18](#)

Número da Licitação: 00072/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Fogos de artifícios para abrilhantar as festividades de Reveillon/2019 na cidade de Pombal.

Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [90059/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para de forma complementar atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE

Data do Certame: 14/01/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOUSA

Valor Estimado: R\$ 469.277,03

Observações: O edital encontra-se no portal da transparência e na sala da CPL da Rua: Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro - Sousa PB Paço da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [90072/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS NA MODALIDADE DE LEILÃO

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Escola se Serviço Público do Estado - ESPEP

Valor Estimado: R\$ 197.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [90107/18](#)

Número da Licitação: 00057/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais Odontológicos diversos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e seus demais Órgãos [vinculados], consumo previsto para o exercício financeiro de 2019, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente



deste município.

Data do Certame: 04/01/2019 às 14:30

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 291.419,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [90114/18](#)

Número da Licitação: 00048/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Placas de Sinalização Vertical para estacionamento rotativo

Data do Certame: 10/01/2019 às 09:00

Local do Certame: rodovia PB 018 - Km 3,5, S/N, Centro - Conde - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [90125/18](#)

Número da Licitação: 00299/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM

Data do Certame: 03/01/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 87.874,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [90147/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) SISTEMA DE RESERVAÇÃO DOMICILIAR, na zona rural no Município de Paulista/PB

Data do Certame: 27/12/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [90148/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de reconstrução de Melhorias Habitacionais para controle da Doença de Chagas no Município de Paulista/PB

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [90149/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Reforma de Unidades de Saúde no Município de Paulista/PB

Data do Certame: 27/12/2018 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 249.905,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [90166/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de forma parceladas de medicamentos diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 28/12/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [90169/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parceladas de material médicos e hospitalares diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 28/12/2018 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [90175/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXCETO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DURANTE O EXERCÍCIO 2019

Data do Certame: 02/01/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 915.610,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [90180/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA VIGENTE, MEDIANTE SOLICITAÇÃO PERIÓDICA, PERCENTUAL DE MAIOR DESCONTO, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS E A PRESCRIÇÃO DE URGÊNCIA À PACIENTES ATENDIDOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL, DEVENDO A ENTREGA OCORRER DIARIAMENTE NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, LOCALIZADA NA RUA PROF. MOREIRA, Nº 21, CENTRO DESTA CIDADE DE ARARUNA/PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

Data do Certame: 02/01/2019 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [90181/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXCETO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARA O EXERCÍCIO 2019

Data do Certame: 02/01/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 768.810,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [90196/18](#)

Número da Licitação: 00064/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, CONSUMO E PERMANENTE, PARA O CEO E UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 28/12/2018 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.050.985,76



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [90197/18](#)
Número da Licitação: 00063/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL E FARMACIA BÁSICA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/12/2018 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.923.664,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [90199/18](#)
Número da Licitação: 00062/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE CUITÉ
Data do Certame: 28/12/2018 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 239.636,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [90201/18](#)
Número da Licitação: 00061/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/12/2018 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 151.246,50
